

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO
ALEGRE/RS**

PROCESSO N.º 001/XXXXXXX
AÇÃO PENAL

EMPRESA S/A, vítima já qualificada nos autos da Ação Penal em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente, no prazo do art. 403, § 3º do Código de Processo Penal, seus

MEMORIAIS

requerendo, ao final, a condenação do denunciado **FULANO DE TAL** nos termos da denúncia, conforme os fatos e fundamentos que passa a apresentar:

I. DOS FATOS

Em **24 de agosto do ano de 2004**, foi protocolizada, perante a Coordenadoria das Promotorias Criminais de Porto Alegre, *notitia criminis* em

desfavor de **FULANO DE TAL**, a fim de apurar sua participação na prática de delito capitulado no artigo 168, § único, inciso III (apropriação indébita majorada), combinado com o artigo 304 (uso de documento ideologicamente falso), ambos do Código Penal, consoante os fatos narrados na referida peça inaugural (fls. 10/14).

Na mesma oportunidade, foi requerida, também, a instauração de procedimento investigatório a fim de apurar a responsabilidade criminal do acusado, bem como a instauração de ação penal competente para, ao fim, condenar **FULANO DE TAL** nas sanções previstas nos dispositivos capitulados.

Recebida a notícia na Promotoria de Justiça Especializada no Setor de Controle de Inquéritos Policiais, foi determinada, pelo presentante ministerial, a remessa do expediente ao Diretor do Departamento de Polícia Metropolitana para a instauração de inquérito policial junto à Delegacia competente, em 31 de agosto de 2004.

O inquérito policial foi concluído tão-somente na antevéspera da consumação da prescrição em perspectiva, **tendo sido oferecida urgente denúncia pelo Ministério Público, a qual foi recebida por esse MM. Juízo em 21 de setembro de 2007 (fls. 02/03).**

Foi designada a data de 4 de março de 2008, às 14h, para o interrogatório do acusado (**fl. 262**), ato este que deixou de ser realizado pela impossibilidade de citação do réu.

Após novas diligências (**fls. 276 e 284**), o réu **FULANO DE TAL** compareceu de forma espontânea ao ato que fora aprazado para o dia **01.04.2008** e, assim, foi interrogado, conforme fls. **288/300**.

Foi oferecida defesa prévia com rol de testemunhas (**fls. 302/303**), bem como inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (**fls. 318/329**).

Neste lapso temporal, o procurador do assistente da acusação opôs manifestação a fim de requerer o aditamento da denúncia, uma vez que, entendendo haver duas condutas distintas e separadas, o acusado, em momento antecedente à apropriação indébita – em condutas ligadas pelo concurso material –, **fez uso de documento ideologicamente falso** perante a empresa **TECIDOS G. CORCORAN S/A.**, induzindo-a em erro de modo a receber a importância descrita na inicial (**fls. 332/336**).

Por sua vez, o Ministério Público ofertou promoção (**fls. 338/340**) entendendo por descabido o pedido de aditamento da denúncia, asseverando que tais argumentos já haviam sido *desconsiderados na fase de*

formação de opinio delicti, entendimento este que foi acolhido por esse MM. Juízo (fl. 344).

Na mesma manifestação, ainda, requereu o Ministério Público a oitiva da testemunha de acusação **SICLANO DE TAL**, *diante da notícia que restou detido em operação realizada pela Polícia Federal*.

Deu-se, assim, em 10.09.08, a oitiva da testemunha de acusação **SICLANO DE TAL** (fls. 367/379), bem como das testemunhas de defesa (fls. 380/386).

O Ministério Público, em seus memoriais, requereu a improcedência da Ação Penal, com a absolvição do réu nos termos do art. 386, VII do CPP. Por seu turno, passa a assistente da acusação a expor as razões que determinam, indubitavelmente, o juízo condenatório do denunciado **FULANO DE TAL**, consoante os fundamentos que seguem.

II. MÉRITO. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO AINDA EXISTENTE ENTRE O ACUSADO E A VÍTIMA. RECONHECIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR DA RECLAMATÓRIA INTERPOSTA PELO PRÓPRIO ACUSADO. INCONGRUÊNCIA ENTRE AS TESES SUSTENTADAS NO JUÍZO LABORAL E NO JUÍZO CRIMINAL.

O acusado **FULANO DE TAL** sustentou, perante esse MM. Juízo, que já **não era mais empregado da empresa vítima** quando vendeu – e isso

ele não nega – o tecido discutido nos autos para a empresa CORCORAN, conhecida no mercado local como *CASA DOS TAIS*.

Portanto, para fins penais, sua tese é de que no dia 23.10.2003, data dos fatos¹, já havia rescindido contrato laboral com a vítima EMPRESA S/A, e que o fato aqui apurado nada mais foi que a consumação de um acordo formalizado oralmente em relação ao pagamento de sua indenização pelo rompimento do contrato.

Conforme interrogatório do acusado perante esse MM. Juízo, assim ocorreram os fatos:

“J: Só um pouquinho, o senhor refere que a forma de rescisão do contrato é pagamento em tecido, o senhor foi lá e pegou, se o senhor vendesse por um real, dez mil ou um milhão, o problema é seu, ele não tem mais nada que ver com isso. Correto o meu raciocínio? I: É, isso mesmo, foi o que eu fiz.

J: O senhor pegou o tecido que era seu e foi lá e ajustou com a Casa X a venda desse tecido? I: Isso mesmo.

J: O senhor vendeu o tecido que era seu, verbalmente seu? I: Isso mesmo.”

¹ Por questão de lealdade processual, importa consignar que a *notitia criminis* ofertada pela empresa vítima (fls. 10/14) fez constar, incorrendo em equívoco (portanto, sem qualquer propósito de indução a erro), que o fato delituoso ocorrera no dia 23/09/03. Basta, todavia, examinar o recibo da fl. 14, objeto da falsidade alegada, para verificar que o fato ocorreu, em verdade, no dia 23/10/03. Da mesma forma, provavelmente espelhando-se na *notitia criminis*, o Ministério Público fez constar na inicial (fls. 2/3) a data equivocada. Reitera-se, pois, que os fatos ocorreram no dia 23/10/03, e não no dia 23/09/03.

A alegação não poderia ser mais conveniente...

Isto porque, consoante a inicial da Reclamatória Trabalhista ajuizada contra a empresa vítima, o próprio **FULANO DE TAL**, através de petição escrita e firmada pelo seu advogado, assevera que *no dia 24 de outubro de 2003, o acionante deu por resilido o seu contrato de trabalho nos termos do art. 483 da CLT* (doc. 01).

Ou seja, ainda *na condição de empregado da empresa vítima, FULANO DE TAL, em 23.10.2003 (um dia antes, ainda que se dê por verdadeira a alegação formulada pelo próprio réu)*, efetivou uma venda de tecidos conforme nota fiscal trazida aos autos (fl. 17); *tecido este que retirara da empresa vítima*, conforme consta do canhoto da nota fiscal entregue na “CASA DOS TAIS” (fl. 18), *na data de 15.10.2003*.

De mais a mais, foi desconsiderada a contradição em que o próprio **FULANO DE TAL** incorreu quando, em depoimento perante a 4ª Delegacia de Polícia, nesta Capital, que buscava apurar os fatos referentes à falsidade da procuração do 6º Tabelionato, *reconheceu que ainda era empregado quando dos fatos articulados na denúncia* (fls. 139/140); contradição esta que a vítima, de forma explícita, questiona, ante o posicionamento do Ministério Público ao requerer a absolvição do denunciado:

“...que na época que assinou e reconheceu a firma no recibo onde está estampado o valor de R\$ 9.399,36 (nove mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), ainda era funcionário da empresa.

Que ao reconhecer a firma pegou uma procuração em que lhe dava poderes para assinar pela empresa, e tinha validade quando do reconhecimento da firma.” (os grifos são nossos)

Da mesma forma, quando depôs no procedimento que buscava apurar a responsabilidade do Tabelionato em relação à conduta em que se reconhecia a firma na procuração inválida, assim se manifestou o acusado (fl. 169):

“J: Naquele momento do reconhecimento da firma em cartório o senhor ainda era funcionário formalmente? T: Estava deixando de ser, mais ainda era.

J: Não tinha rescisão de contrato? T: Não, estava deixando de ser.

J: O senhor reconhece como sendo sua a assinatura aqui na fl. 7?

T: Sim, porque fui eu que...”

Como se vê, a documentação trazida aos autos, contrariando a tese engendrada pelo acusado, demonstra claramente que **FULANO DE TAL recebeu o tecido na data de 15.10.2003**, ainda na condição de empregado (até porque resiliu o contrato em **24.10.2003**, conforme ele mesmo alega na reclamação trabalhista), efetivando a venda em **23.10.2003**, como demonstra

o recibo que ele mesmo firmou (e que será tema de discussão para a apuração de sua responsabilidade), apropriando-se do produto da transação comercial.

Em suma: tanto na data da retirada do tecido da empresa-vítima quanto na data de sua efetiva entrega à *CASA DOS TALS* **o réu ostentava a condição de empregado.**

III. MÉRITO. DO RECIBO FIRMADO PELO ACUSADO EM NOME DA COMPANHIA INDUSTRIAL IPSLON. VEROSSIMILHANÇA COM AS ALEGAÇÕES DA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NAS ALEGAÇÕES DO ACUSADO.

Está devidamente demonstrado nos autos, em especial pelo documento da **fl. 17** (recibo), que o acusado recebeu a importância de **R\$ 9.399,36** (nove mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) na qualidade de “procurador” da “Cia. Industrial IPSLON”.

Nesse ponto, o que salta aos olhos, principalmente, é o fato de que **o acusado assinou recibo em nome da empresa-vítima**, mesmo sustentando a bisonha tese de que se tratava de tecido dado em pagamento por conta de rescisão do seu contrato de trabalho.

Ora, se o tecido discutido nos autos tivesse sido alcançado para fins de rescisão de contrato laboral, por qual razão haveria o réu de fornecer

recibo em nome da empresa, se, como alega, era o efetivo proprietário da mercadoria??

Uma vez questionado sobre a razão de haver vendido o tecido em nome da empresa, já que alegara recebê-lo em virtude de rescisão trabalhista, o réu, como de costume, disparou que foi coagido pela testemunha **SICLANO DE TAL**, pois teria ele exigido que a nota fosse confeccionada para a “Casa DOS TAIS”:

“**AA:** O senhor, mesmo vendendo em nome próprio assinou pela Companhia? **I:** Só que o doutor Siclano de Tal me deu o meu tecido com nota para a “Casa X”. o Dr. Siclano de Tal exigiu que fizesse nota para a “Casa X”.

AA: O documento referido acompanhou a notícia crime como documento número três, está numerado no processo, na folha como número três, fl. número onze, que eu tenho aqui. **I:** Na inicial do meu processo trabalhista consta esse recibo aqui, como eu recebi por conta.” (fl. 288)

Ocorre que, ao contrário daquilo que apóia sua defesa, e em diligência realizada pela vítima nos autos da **Ação Trabalhista n.º 01215-2003-003-04-00-6**, mais precisamente em sua fl. 33 (que por ora se junta como **doc. 02**), o que se percebe é que foi emitida, em 15.10.2003, uma duplicata pela COMPANHIA IPSLON, tendo como sacada a empresa TECIDO G CORCORAN S/A, no valor de R\$ 9.399,36 (nove mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos).

Tempos após, a **CORCORAN** cobrou a duplicata, ocasião em que a vítima ficou sabendo do pagamento realizado a **FULANO** e como o mesmo se deu: o responsável pela empresa compradora informou que o valor correspondente à operação já fora recebido por **FULANO**, que, na ocasião, afirmara ser procurador da **CIA. IPSLON** (antiga denominação da empresa vítima), tendo, inclusive, assinado o recibo em seu nome (fl. 17). O recibo original ficou em poder da **CORCORAN**, tendo sido encaminhado à vítima via fac-símile, por solicitação desta. Tal assertiva foi corroborada em depoimento perante esse MM. Juízo:

J: O senhor pagou diretamente para ele? **T:** Sim.

J: O que aconteceu depois? **T:** Recebemos uma ligação da Guaíba dizendo que este valor estava em aberto. Eu recebi com a nota fiscal da Guaíba, segundo seu Fulano estava recebendo como parte da indenização dele da Guaíba, o meu negócio era com o Fulano e fizemos o pagamento para o Fulano.

J: Isto que o senhor informou para esta pessoa que lhe estava cobrando?

T: Sim. Ele tinha uma procuração, tem o recibo com firam (*sic*) reconhecida para ficar uma coisa legal. A nossa empresa vai fazer 68 anos. Quando ele nos deu o recibo estava com a firma reconhecida.”
(fl. 327)

Evidente, assim, que o comerciante foi induzido a erro — mediante falsa informação e entrega de recibo ideologicamente falso —, alcançando valores devidos não ao recebedor, mas à **EMPRESA**, mais conhecida no ramo comercial como **IPSLON**.

Caso as alegações de **FULANO DE TAL** fossem verdadeiras, pergunta-se: **por qual motivo a duplicata festejada pelo acusado** – duplicata esta que, em que pese refira em seu depoimento como argumento de defesa, não trouxe o acusado aos autos –, documento alegadamente alcançado como recibo pela rescisão de seu contrato de trabalho, **não estava endossada em seu favor?**

É demasiadamente estranho...

De mais a mais, as reiteradas manifestações do acusado **FULANO DE TAL** em todos os processos criminais a que responde sempre são de que foi coagido, pressionado e ameaçado por **SICLANO DE TAL**, que veio a ser ouvido na qualidade de testemunha de denúncia. Esse procedimento padrão já fora adotado nos interrogatórios prestados pelo réu nas Ações Penais nºs 2.06.0015205-8 (**doc. 03**) e 2.05.0711870-8 (**doc. 04**).

Tão insistentes foram essas manifestações de **FULANO** que as próprias autoridades judiciárias encarregadas de examinar os casos o advertiram de que as ações penais são titularizadas **pelo Ministério Público**, sob permanente olhar do **Poder Judiciário**, não havendo razoabilidade alguma para imaginar que, de alguma forma, seu desafeto **SICLANO DE TAL** consiga exercer alguma forma de influência “sobrenatural” sobre os órgãos envolvidos com a persecução criminal. A esse propósito, colhem-se os

seguintes trechos de oitivas anteriores, pela voz dos magistrados competentes (docs. 03/04):

“J: Além deste processo o senhor já respondeu a um outro que teria sido absolvido e tem mais um terceiro que tramita aqui comigo nessa vara? I: Tem, e teve outros que já foram arquivados né, que eu não lembro bem.

J: Processos crimes quantos que o senhor tem noção? I: Ele fez crime contra a honra da ISPLOJH, é processo-crime, está em andamento, ele fez furto qualificado da lista de clientes mas o promotor na aceitou o processo então também não teve seguimento, ele fez dos títulos no Quarto Distrito mas lá eu fui absolvido, não sei se vão apelar ou não, é provável que haja apelação, ele fez concorrência desleal, mas esse eu acho que é um processo cível né.

J: Processo criminal o senhor tem idéia? I: Processo criminal eu tenho esse, o que foi absolvido e o de amanhã.

J: Bom, só para lhe esclarecer o único que ele promoveu contra o senhor o senhor referiu que existe um processo contra a honra, injúria, difamação ou calúnia, seria isso? I: Honra contra a empresa.

J: Esse um, que os demais ele não é o responsável por esse processo, ele encaminhou peças para o Ministério Público, por isso eu estou lhe explicando, ele não é o dono do processo e nem foi ele que moveu, ele

encaminhou peças para o promotor e o promotor sim denunciou o senhor, então nesses processos ele consta apenas como vítima, como informante, o titular da ação é o Ministério Público, ele não. Que às vezes a pessoa tem uma idéia equivocada não,

é o fulano que esta me movendo um processo crime, não, não é ele que está movendo, esses processos crimes com exceção da injúria, da difamação e da calúnia, esses é o promotor que promoveu essa ação contra o senhor, que denunciou o senhor claro com base nos fatos que o seu Siclano de Tal para ele entregou. Mais alguma coisa o senhor teria? I: Não.”

“J: Deixa eu só lhe explicar uma coisa seu Fulano. Provavelmente a Juíza que atua na Vara de Trabalho ela esteja segurando em tese o processo, não porque seja o seu Siclano de Tal, é porque esse é um aspecto legal. Poderia ser o João da Silva, que teria o mesmo tipo de procedimento. Eu faço questão de deixar isso bem claro para o senhor. I: Sim, sim, claro.

J: Porque às vezes passa a idéia para o leigo, como o senhor é leigo, de que pelo fato dele ter dinheiro, ter poderio, e que as ações ficam suspensas. Não, **eu posso lhe afiançar que é**

um aspecto legal e que se ela não obedecesse isso, ele recorreria e o

Tribunal mandaria que isso fosse feito.

E se, for verdadeiro tudo que o senhor está dizendo, provavelmente, ao final da ação o senhor vai ter êxito, se for verdadeiro, o senhor vai ter êxito e ele vai ser condenado por uma bela litigância de má-fé. Então, isso ainda vai reverter a seu favor. Se verdadeiro for.”

Recentemente, nos autos da Ação Penal nº XXXX, a que **SICLANO DE TAL** responde como acusado, juntamente com outros co-réus, **FULANO DE TAL** voltou a sustentar suas tradicionais “teorias conspiratórias”, tendo, inclusive, sido advertido em várias oportunidades pela autoridade judiciária federal (**doc. 05**):

“ DEFESA: Mas o senhor foi condenado num dos processos.*

TESTEMUNHA: Sim.*

DEFESA: **O que o senhor tem a dizer? Parece que tudo é uma fantasia que foi criada contra o senhor, o senhor foi condenado em sentença irrecorrível por emissão de duplicata simulada.***

TESTEMUNHA: **Eu não tenho conhecimento. Desse, da sentença que o senhor ta falando, eu não tenho conhecimento.***

DEFESA: Está inclusive já em fase de execução penal, cumprindo pena alternativa.*

TESTEMUNHA: Eu não.*

DEFESA: Não?*

TESTEMUNHA: Não, não tenho conhecimento disso.*

DEFESA: O senhor sabe que o senhor foi condenado.*

TESTEMUNHA: **Eu sei que o doutor Siclano de Tal fez, por intermédio do Beltraninho alguns e ele em outros, 23 (vinte e três) processos contra mim e com muita dificuldade eu tenho conseguido me defender.***

DEFESA: Então o senhor não conhece essa condenação?*

TESTEMUNHA: Não, não é que eu não conheça. Eu sei que em 2 (dois) deles o advogado fez apelação, mas eu não sei...*

DEFESA: Certo...*

TESTEMUNHA: Se é irrecorrível ou alguma coisa assim.*

DEFESA: **Essa condenação exarada pelo poder judiciário também faz parte da conspiração?***

TESTEMUNHA: **Lógico, com certeza.***

DEFESA: O judiciário (...).*

TESTEMUNHA: Não, não, não, desculpa, desculpa, o doutor Siclano de Tal pegou uma série de fatos e a intenção dele é fazer vários processos contra mim. Por quê? Todo mundo tem medo dele, todos. Por isso que não existe, ninguém se ousa a fazer uma tecelagem, a ser concorrente dele. E eu tratei de enfrentá-lo e aconteceu isso comigo.*

DEFESA: Foi emitidas duplicatas simuladas contra EMPRESA?*

TESTEMUNHA: Eu sou obrigado a responder isso aqui?*

JUIZ: **Não, é que na verdade, como ele contraditou o senhor...***

TESTEMUNHA: Sim...*

JUIZ: **Na verdade não pertence aos fatos, mas ele quer fragilizar o seu depoimento. Eu acho importante que o senhor responda.***

TESTEMUNHA: Não, eu não emiti.*

JUIZ: Perfeito.*

DEFESA: Então o senhor classifica como equivocada a decisão do judiciário a respeito?*

TESTEMUNHA: Olha, a gente está discutindo...*

DEFESA: O senhor foi condenado por falsificar notas fiscais?*

TESTEMUNHA: Se eu fui condenado por falsificar notas fiscais?*

DEFESA: Sim.*

TESTEMUNHA: Eu fui condenado num processo de falsidade ideológica, eu acho.*

DEFESA: Certo. O senhor se recorda onde saiu essa condenação?*

TESTEMUNHA: O que acontece é o seguinte, o meu irmão morreu e na hora que eu saí da ISLON eu fui vender tecido e nós não tínhamos, eu não tinha...*

DEFESA: O senhor não precisa explicar o fato...*

TESTEMUNHA: Eu prefiro...*

JUIZ: Por favor, advogado, vamos garantir a palavra dele, ele está explicando.*

DEFESA: Ele não precisa explicar.*

TESTEMUNHA: (...) Os últimos 2 (dois) salários da IPSLON e num, o ICM tava fazendo greve naquele momento, operação tartaruga e eu usei umas notas fiscais da empresa do meu irmão, que era anterior a Strider e o doutor Siclano de Tal, ele pagava Policial Federal para me seguir e ele tomou conhecimento disso que eu fiz e ele conseguiu então essas condenações.*

JUIZ: Perfeito, doutor?*

DEFESA: Então o senhor atribui, olha só o que o senhor está falando doutor, senhor Fulano, o

senhor atribui sempre ao doutor Siclano de Tal ou as empresas dele ou o senhor alega que pertençam a ele, sempre práticas que levaram o senhor a ser condenado e que, pelo que o senhor está referindo, induziram a erro, o Ministério Público que denunciou, poder judiciário que lhe condenou. Eu não estou, eu não vou, isso aqui não é questão de juízo de valor, mas veja só o que o senhor está referindo aqui, sob compromisso perante a justiça, há um, quer dizer, o senhor foi condenado injustamente pelo judiciário, denunciado injustamente pelo Ministério Público, os processos são elucubrações cerebrais do doutor Siclano de Tal...*

TESTEMUNHA: Eu não estou dizendo isso.*

JUIZ: Doutor, doutor, acho que nessa parte já deu, doutor, vamos adiante, por favor.*

DEFESA: O senhor alega que no período que teve vínculo com as empresas, o senhor era obrigado a prestar depoimento, dizendo que o doutor Siclano de Tal não era dono, dona Eleana não era dona, enfim. Que a dona Eleana que era dona. Como é que funcionava isso? O senhor aceitava então, sentar perante uma autoridade judiciária e prestar um falso testemunho?*

TESTEMUNHA: Aqui dentro dessa sala têm pessoas que vão fazer a mesma coisa, que vão ter que depor pra dizer isso.*

JUIZ: Só responda a pergunta dele.*

TESTEMUNHA: Sim, aceitava.*

DEFESA: O senhor então...*

TESTEMUNHA: Aceitava.*

DEFESA: Admite que prestou falso testemunho em vários processos?*

TESTEMUNHA: Não sei se em vários, em alguns.*

DEFESA: O processo do INSS, por exemplo, aquele que o doutor Siclano de Tal respondeu...*

TESTEMUNHA: Eu não lembro...*

DEFESA: Juntamente com a dona Dolores.*

TESTEMUNHA: Desculpa, mas ele...*

JUIZ: Doutor, assim ó, o senhor está querendo levar ele para uma auto-incriminação, então...*

TESTEMUNHA: Eu não sei, eu não sou réu nesse processo.*

JUIZ: Vamos tentar pular dessa parte em diante, doutor.*

DEFESA: **O senhor foi condenado por sonegação de tributos?***

TESTEMUNHA: O senhor está me perguntando?*

DEFESA: Sim.*

TESTEMUNHA: Por sonegação eu acredito que não. Eu já lhe disse que (...)*

DEFESA: Aqui na Justiça Federal.*

TESTEMUNHA: **Fui, fui, das notas que eu tirei da empresa do meu irmão.***

DEFESA: O senhor sabe como é que esse procedimento começou?*

TESTEMUNHA: O doutor Siclano de Tal, ele me fez gastar R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) com advogados numa época que eu não tinha condições nenhuma de poder ter renda. Eu tive nesse

período 2 (dois) filhos, a mulher internada no hospital, eu passei por uma dificuldade enorme, certo? E...*

DEFESA: O senhor fez uso de uma referência, práticas fraudulentas através de procurações.*

TESTEMUNHA: Isso foi uma Juíza que falou para mim esse termo, aqui, eu acho que no depoimento que eram ele e a Dolores, que eram partes. Ela disse: “o senhor tem conhecimento”, foi a pergunta que ela me fez, “que o doutor Siclano de Tal pratica administração fraudulenta com uso de procuradores?” isso foi o que ela me perguntou.*

DEFESA: Que Juíza era essa?*

TESTEMUNHA: Eu não sei lhe dizer, não lembro, o nome da Juíza não.*

DEFESA: E por que o senhor usou a expressão agora? O senhor gostou da expressão, foi isso?*

TESTEMUNHA: Só achei que ela é bem objetiva.*

DEFESA: Como é que eram essas práticas fraudulentas aí?*

TESTEMUNHA: Eu não sei, eu só disse que a Juíza fez esse, essa, esse referendo, agora, a pessoa é dona da empresa, ela processa todo mundo, ela processou 3 (três) testemunha meu, o meu advogado trabalhista, o oficial de justiça e o senhor acha que é normal? Eu vi, eu tenho 40 (quarenta) anos de idade, eu vivi minha vida inteira, desde os 18 (dezoito) anos eu tive porte de arma. Eu nunca tive sequer um acidente de trânsito e de repente no dia que eu saio da empresa, eu tenho 23 (vinte e três) processos contra mim. O senhor acha normal? Eu virei um criminoso do dia pro outro? Eu virei inimigo do doutor Siclano de Tal?*

DEFESA: Isso é juízo de valor.*

JUIZ: Doutor...*

DEFESA: Não estou discutindo com a testemunha, Excelência, de modo nenhum...*

TESTEMUNHA: Ele sabe, ele é o advogado de todas as ações, ele sabe disso.*

JUIZ: Doutores, só um pouquinho, vamos tentar...*

DEFESA: Excelência, eu só estou tentando questionar. O senhor fez referência aqui à empresa de fachada...*

TESTEMUNHA: Tem um monte de empresa lá dentro...*

DEFESA: Está certo, tudo bem, agora eu quero saber, o que é essas empresas de fachada efetivamente, que faziam (...)...*

TESTEMUNHA: Não, eu não falei...*

JUIZ: Só um pouquinho, o senhor fique quieto, só um pouquinho.*

TESTEMUNHA: Sim.*

JUIZ: O senhor se acalme, nós temos bastante trabalho, temos bastante trabalho pela frente. O senhor dá uma acalmada, dá uma respirada fundo que todo mundo vai lhe perguntar, então...*

TESTEMUNHA: Sim. Eu não disse prática criminosa, eu não falei isso.*

DEFESA: O senhor fez uma referência agora a pouco a práticas fraudulentas.*

TESTEMUNHA: Eu disse que foi a pergunta que a Juíza me falou, eu não to dizendo, eu, eu posso lhe dizer agora, é prática fraudulenta, porque se coloca várias empresas dentro do mesmo lugar, atuando com as mesmas máquinas, dirigida pela mesma pessoa, com os mesmos funcionários, é o quê?*

DEFESA: Não sei.*

TESTEMUNHA: Porque uma empresa não tem condição de tirar nota fiscal e aí começa a faturar pela outra, isso não é fraude? Então eu não conheço fraude.*

DEFESA: Exatamente isso que eu perguntei, eu perguntei se afinal de contas é isso...*

TESTEMUNHA: Não tinha mais condições de obter notas fiscais e precisavam faturar, então ele pegou...*

DEFESA: Ela faturava por outras empresas, é isso que o senhor entende como prática fraudulenta?*

TESTEMUNHA: Eu entendo que seja prática fraudulenta.*

DEFESA: E era essa a prática? Ou tinha alguma outra prática além daquela que o senhor relatou anteriormente, das máquinas?*

TESTEMUNHA: Não, eu acredito que, não, eu acho que fraude também, tirar todos os funcionários da empresa IPSLON e passar para uma outra empresa, como o doutor Siclano de Tal me falou uma vez: “eu vou pôr, Fulano, o nome xxx.” Eu disse e por que isso? “Companhia Industrial IPSLON dá um nome muito grande, a gente precisa diminuir ela.” Como que psicologicamente tu vai pegar uma dívida desse tamanho e vai transformar porque é Empresa EPP

DEFESA: **A Receita Federal foi enganada também, então?***

TESTEMUNHA: **Olha, eu acredito que sim.***

DEFESA: Pelo doutor Siclano de Tal?*

TESTEMUNHA: Não sei.*

DEFESA: Está certo, satisfeito.*.*

É claro que, a essas alturas, existe animosidade entre o réu e a aqui testemunha **SICLANO DE TAL**. Isso não serve, todavia, como desculpa para quaisquer ilações de descabimento das imputações – as quais, de resto, são graves e revelam o comportamento do acusado em face da empresa onde

exerceu atividades durante longo período, gozando da confiança de seus respectivos gestores.

IV. DO ESCLARECIMENTO DE FATO RELEVANTE. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE FÁBIO OTACÍLIO FIALHO NOS NEGÓCIOS REALIZADOS POR FULANO DE TAL.

Diante das reiteradas manifestações do acusado em seu interrogatório, que a todo tempo fazia referências de que **HERCLANO** teria o acompanhado na data do fato delituoso² (**HERCLANO** – Gerente de Vendas da empresa vítima), e considerando a relevância de sua manifestação para o esclarecimento dos fatos, posicionamento este que o próprio acusado manifestou em seu interrogatório, a empresa vítima requereu que o mesmo produzisse uma declaração demonstrando o seu não-envolvimento nos fatos, ao contrário das declarações de **FULANO DE TAL** (doc. 06).

² I: (...) Nesse momento, ele disse que eu podia vender o tecido, nesse momento eu peguei o senhor xx, que era o chefe de vendas da companhia Industrial IPSLON, e ele me disse que a casa X compraria esse tecido...(fl. 291)

(...)

I: (...) o Fábio participou de tudo... (fl. 291)

(...)

I: Eu pedi para o Fábio inclusive, o Dr. Siclano de Tal me colocou o Fábio à disposição e eu também pedi pro Fábio que me ajudasse, porque eu não vendia esse tipo de tecido, eu não sabia para quem vender, era um mercado que eu desconhecia, eu trabalhei lá em todas as funções mas não nessa, de vender tecido para vestuário, que seriam butiques, confecções e lojas de tecidos. **E o Fábio que me indicou o seu Arlindo, ele que procedeu**, e realmente eu fui lá no seu Arlindo, tinha mais outra pessoa, o gerente lá da empresa, e ele disse: “esse pessoal está saindo da empresa com a rescisão dele em tecidos e quer ver se o senhor quer comprar”. Daí ele comprou... (fl. 293).

(...)

J: Isso tudo é invenção então? I: Isso tudo é invenção, ele me pagou com tecido, inclusive o Fábio é funcionário dele hoje, eu até gostaria que ele viesse falar a verdade, porque ele foi junto comigo para vender o tecido... (fl. 295)

(...)

Deve-se perquirir, ainda mais agora (que o Ministério Público requereu a improcedência da Ação Penal), que, **se a oitiva de FÁBIO fosse essencial à defesa do acusado** – como fez entender em seu depoimento – **por qual razão não foi ele arrolado em sede de defesa prévia?**

A resposta, por óbvio, é uma só: por que FÁBIO sabe que FULANO DE TAL apropriou-se dos tecidos, o que resta demonstrado na declaração anexa (doc. 06).

A declaração carreada aos autos é de extrema importância para dar vida ao princípio do contraditório, materializado em direito que não poderia ser sonegado da vítima por absoluta inércia do acusado, para que seja valorada a declaração de FÁBIO, aclarando-se definitivamente os fatos, até porque a referência a FÁBIO foi utilizada como fundamento do próprio pedido de absolvição do Ministério Público ao, por exemplo, valer-se do depoimento das testemunhas ARLINDO e CAETANO (este último, diga-se de passagem, testemunha costumeira nas Ações Penais a que FULANO DE TAL responde), senão vejamos:

“Alegou que não desconfiou do imputado, uma vez que o mesmo possuía uma procuração da IPSLON, com firma reconhecida, e **estava acompanhado de Fábio**, vendedor da empresa que lhe vendia mercadorias rotineiramente”. (fl. 394 –

Interpretação, pelo Ministério Público, do depoimento de Arlindo i. O grifo é nosso.)

“Confirmou a versão do réu quanto a (sic) participação do colega Fábio na venda dos tecidos à ‘Casa X’.” (fl. 394 Interpretação, pelo Ministério Público, do depoimento de Caetano. O grifo é nosso.)

Assim, merecem plena valoração as declarações de **FÁBIO**, conforme documento ora juntado, remanescendo a esse MM. Juízo, se reputar conveniente, a possibilidade de sua oitiva em ato a ser designado, forte no que dispõe o art. 209 do CPP.

V. DA FALSEADA OUTORGA DE PODERES AO DENUNCIADO. PROCURAÇÃO VENCIDA E ASSINATURA QUE NÃO ATENDIAM ÀS REGRAS ESTATUTÁRIAS DA EMPRESA-VÍTIMA.

Quando do recebimento do valor alcançado pela empresa **ZZZ**, o acusado tinha perfeito conhecimento de que a informação **“CIA. INDUSTRIAL IPSLON – PP [por procuração] FULANO DE TAL”**, sobre a qual após sua assinatura (**fl. 17**), não correspondia à verdade, pois, na data constante no documento, não era (e sabia que não era) procurador da empresa vítima. Tal assertiva restou demonstrada no processo pelo documento juntado na **fl. 55v.**, onde, expressamente, faz-se referência de que o mandato teria

vigência até a data de 24.10.1998, tendo o acusado se valido dele nada menos do que **5 (cinco) anos mais tarde**.

Certo é, entretanto, que havia sido lançada no recibo uma certidão de reconhecimento da firma do imputado, exarada pelo 6º Tabelionato da Capital, consignando o seguinte registro, parte decorrente do carimbado, parte manuscrito:

"Reconheço autêntica(s) a firma(s) de Fulano de Tal, procurador da Cia Industrial IPSLON" (grifamos)

Ocorre, como já referido, que o recebedor **FULANO DE TAL**, na época do fato, não agia sob outorga da empresa **CIA. INDUSTRIAL IPSLON**, não estando, em consequência, autorizado a emitir recibos em seu nome, tampouco receber valores, a qualquer título, na qualidade de seu representante. De se registrar que, naquela data (23/10/03), eventual instrumento de procuração outorgado a **FULANO DE TAL** **já havia vencido há 05 (cinco) anos**, não podendo produzir mais qualquer efeito jurídico. Ademais, não constavam dos registros do 6º Tabelionato quaisquer outros documentos outorgando quaisquer poderes a referida pessoa.

Esta situação era, inclusive, de amplo conhecimento do acusado, que, ao ser ouvido em procedimento próprio (fls. 166/170), afirmou que o instrumento utilizado para o reconhecimento da firma lançada no prefalado recibo pertencia ao 6º Tabelionato, e não ao 5º Tabelionato.

Nada obstante, e isto era de ciência do acusado – que trabalhou anos a fio na empresa vítima e, portanto, não pode valer-se do benefício do desconhecimento – o estatuto da empresa, bem como a procuração pela qual se valeu o denunciado, possuía manifestação expressa de que os poderes a ele outorgados sempre deveriam ser dados *em conjunto com um diretor* *procurações (...)* *procurações que se façam necessárias e consecução de fins sociais da outorgante* (fl. 55/55v.). Neste mesmo sentido o depoimento de **BELTRANINHA DA SILVA** (fls. 318/321):

“T: Se a depoente tem conhecimento como funcionava a representação da empresa, se o Senhor Fulano atuava como procurador da empresa? T: Procuração sempre em conjunto, duas pessoas tinham que assinar para cheque, banco, tudo.

J: Seu Fulano assinava? T: Sozinho ele não tinha poder nenhum só com outro.

J: Ele tinha poderes da empresa junto com outra pessoa? T: Neste período, não.”

O Ministério Público em seu pedido de improcedência da Ação Penal assevera que *não restou comprovada a apropriação indébita imputada ao acusado* (fl. 393).

Passa, contudo, ao largo da apreciação da validade da procuração de que se valeu o acusado a fim de induzir em erro o comprador dos tecidos, como se tal análise não fosse fundamental para a formação de seu convencimento. A alegação de que *embora revogada a procuração de Fulano junto ao 6º Tabelionato* permite concluir que **o próprio órgão acusador reconhece que o acusado se valeu de procuração extemporânea**, ou seja, que não mais poderia produzir nenhum efeito jurídico, como de fato aconteceu.

Alegar, em contrapartida, que **FULANO DE TAL** *possuía poderes de representação conferidos em documento lavrado junto ao 5º Tabelionato e, quando da negociação, estava acompanhado de vendedor da empresa, o qual era conhecido no meio comercial* apenas reforça os principais argumentos que a vítima traz à baila: a) **que o acusado induziu o comprador de tecidos em erro, dado que apresentou documento incapaz de gerar qualquer efeito jurídico** e; b) que, independentemente de haver procuração vigente perante o 5º Tabelionato, a mesma **não tinha o condão de gerar qualquer tipo de efeito se assinada por uma única pessoa.**

VI. DO *MODUS OPERANDI* UTILIZADO PELA EMPRESA NA RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO E DA EMISSÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE REFERIDO PROCEDIMENTO NO CASO DE FULANO DE TAL. COMPROVAÇÃO DA IMPUTAÇÃO

A empresa-vítima, de fato, chegou, em algumas oportunidades, a realizar rescisões de contratos de trabalho mediante entrega de mercadorias estocadas, *v.g.*, tecidos.

Todavia, o procedimento adotado **está longe de se assemelhar aos fatos examinados no presente feito.**

Quando da rescisão de contratos de trabalho mediante entrega de mercadorias, a empresa adotava – como em qualquer empresa assim deve ser – um procedimento padrão, **até mesmo para resguardar seus interesses em eventual ajuizamento de reclamação trabalhista.**

Trata-se de uma medida simples, que consiste tão-somente na emissão de nota fiscal **em nome dos próprios funcionários demitidos,** atestando a efetiva entrega dos tecidos, conforme confirmou **BELTRANINHA DA SILVA** em seu depoimento (fl. 318/321):

“D: Se a empresa Empresa já havia em outra ocasião efetuado pagamento de rescisão de contrato de trabalho com tecidos? T: Sim. Só que as notas fiscais eram emitidas em nome do funcionário.”

O outro depoente a prestar esclarecimento dos fatos confirmou as alegações lançadas por **ZINA**. Conforme o depoimento de **BELTRANINHO MOISES REIS STRIDER** (fls. 322/326):

“AA: Nestas situações que a empresa efetuava pagamento em caso de rescisão de contrato de trabalho com tecidos, se o depoente tem conhecimento qual era o procedimento, ela emitia uma nota fiscal ou não, em nome de quem? T: **Tirava nota fiscal sempre em nome do funcionário, que a contabilidade tinha que fechar em nome do funcionário e o porquê saiu da expedição, inclusive uma prática comum de penhorar quando o leiloeiro ia lá recolher saía com nota ‘ saiu para o leiloeiro tal no processo de tal’, penhora, se especificada.**”

O procedimento, que além de simples, é óbvio, era adotado para, como se confirmou no depoimento de **BELTRANINHO**, manter ajustada a contabilidade da empresa. Cada peça de tecido que saía ou cada pagamento feito a título de verbas indenizatórias ou rescisórias de funcionário era devidamente contabilizado, por razões elementares. Entretanto, o acusado **FULANO DE TAL**, a fim de promover sua defesa e fomentar sua tese de negativa de autoria, nunca trouxe aos autos qualquer nota fiscal que identificasse a transação tal como deveria ser. Faz referência, isso sim, a uma duplicata emitida em nome da empresa **ZZZZ** que, como visto, em nada alimenta a sua defesa.

A fim de melhor elucidar o procedimento adotado pela empresa – e que era padrão nestas situações –, esta traz aos autos exemplos de notas fiscais emitidas quando do pagamento de rescisões trabalhistas mediante mercadorias (**docs. 07/10**).

Veja-se, a propósito, que **o próprio preenchimento das Notas Fiscais alternava conforme a natureza da operação mercantil**, o que ilustra bem a tabela abaixo, uma vez que aponta, sem dúvida alguma, os diferentes propósitos para os quais eram emitidas as notas fiscais:

<u>Nota Fiscal nº</u>	<u>Destinatário/Remetente</u>	<u>Valor</u>	<u>Natureza da Operação (Rúbrica)</u>	<u>Documento nº</u>
<u>20518/1</u>	<u>Tecidos S.A</u>	<u>R\$ 9.399,96</u>	Venda Produto Estabelecimento	<u>07</u>
20548/1	Cardoso	R\$ 1.295,30	Dação em Pagamento	08
20522/1	Sérgio	R\$ 1.340,15	Dação em Pagamento	09
20597/1	Iria	R\$ 770,90	Dação em Pagamento	10

Não resta dúvida, portanto, que a destinação dada ao tecido entregue ao denunciado **era diversa de pagamento de verba indenizatória por rescisão de contrato de trabalho**, como fez crer o acusado, versão distorcida a que, infelizmente, ofereceu crédito o órgão acusador.

Por outro lado, está mais do que demonstrado que, valendo-se de uma procuração **sem validade alguma**, conseguiu o acusado ludibriar o

comprador dos tecidos, efetuando a venda da mercadoria e, posteriormente, revertendo a posse dos valores que seriam pertencentes à empresa-vítima.

Sem embargo, mesmo que se dê confiabilidade à argumentação ministerial acerca da existência de procuração válida em outro tabelionato, **a conduta delituosa remanesce**, pois comprovam as regras estatutárias que qualquer negócio jurídico em nome da empresa-vítima só poderia ocorrer mediante assinatura de, **no mínimo, 2 (dois) procuradores**.

VII. DA CLASSIFICAÇÃO ATRIBUÍDA AOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL E DA MANIFESTAÇÃO DAS FLS. 338/340 DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Insta, por derradeiro, tecer considerações sobre a classificação atribuída aos fatos pelo Ministério Público.

Nas **fls. 332/336**, a assistente da acusação formulou requerimento de emenda à inicial no que se referia à classificação atribuída aos fatos, concluindo, ao final, com as seguintes considerações:

“Assim, entende a assistente da acusação que incorreu o noticiado, em tese, nas sanções do art. 304 (uso de documento ideologicamente falso perante a empresa TECIDOS G. CORCORAN S/A) c/c art. 168, § único, n. III (apropriação indébita em detrimento da noticiante), ambos do CP, e ligados na forma do art. 69 do mesmo diploma.”

O Ministério Público, através da promoção das **fls. 338/340**, revelou impaciência e certo desprezo com a argumentação expendida pela empresa-vítima, aduzindo que a sugestão já fora afastada quando da formação da *opinio delicti*, bem assim que o pedido revelava-se *totalmente descabido, quer sob o aspecto material, quer sobre* (sic) *a ótica processual penal*. Concluiu afirmando que *o Ministério Público é o titular da ação penal pública, competindo-lhe a apreciação do fato criminoso e formulação de denúncia*.

Em seguida, sustentou que seria impossível compatibilizarem-se as figuras da apropriação indébita e do crime de falso, pois, neste caso, a segunda conduta estaria absorvida pela primeira, materializando-se, na hipótese, eventual crime de estelionato.

Em primeiro lugar, a assistente da acusação consigna que **não desconhece a titularidade do feito, o que não significa que não possa se manifestar**. Muito pelo contrário, bastando que sejam analisados os arts. 268 e seguintes do Código de Processo Penal.

O assistente da acusação, portanto, longe de ser um *coadjuvante*, pode e deve contribuir com argumentos como os esposados, o que não significa, em absoluto, agressão ao *dominus litis*. De outra parte, não enxerga a assistente da acusação qualquer sorte de ingerência na *apreciação do fato criminoso* – por considerar-se apta a efetivar tal apreciação sem a ajuda ministerial – e tampouco no *oferecimento de denúncia*, dado que não ofereceu denúncia e, muito

ao revés, buscou amparo direto do Ministério Público, que resolveu requisitar inquérito policial ao mais leniente organismo investigatório de que se tem notícia nesta Capital: o 17º Distrito Policial, o qual conseguiu a “proeza” de quase conduzir o apuratório à prescrição.

Olvida-se a acusação ministerial, por outro lado, que a *apreciação do fato criminoso* não lhe é exclusiva. Até mesmo porque o Ministério Público é parte, muito embora, estranhamente, insista em invocar a faculdade “legal” de tomar assento ao lado dos magistrados.

As autoridades judiciárias, como é sabido, podem invocar, na prolação da sentença, a regra do art. 383 do CPP, promovendo a denominada *emendatio libelli*, que nada mais vem a ser do que a *apreciação correta* do fato delituoso. Foi com os olhos nessa faculdade, e não nos supostos poderes que o Ministério Público entende possuir, que a assistente da acusação se manifestou.

Ademais, o Ministério Público, em sua promoção, **não refutou a razoável tese de que houve duas distintas condutas, ligadas pelo liame material: em um primeiro momento, exibindo um documento de idoneidade no mínimo discutível, o acusado obteve vantagem ilícita.** Em um segundo momento, após receber as importâncias indevidas, deixou de repassá-las ao legítimo destinatário.

Há, pois, **dois** crimes, com vítimas diferentes.

Ainda que haja entendido o Ministério Público pela inexistência de falsidade documental – lançando mão de argumentos no mínimo discutíveis, como a existência de outro instrumento procuratório válido (em que pese de outro tabelionato) e o fato de o réu ser “conhecido” como mandatário da empresa-vítima – **é impossível afastar-se, pelo acurado exame do caso, a situação de *logro* a que submetida a empresa CORCORAN.**

Portanto, mesmo que refutada a falsidade do recibo – hipótese com a qual, insiste-se, não é possível concordar –, está claro que houve indução em erro, o que configuraria, **no exato diapasão da manifestação ministerial, o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.**

Em um segundo momento, dispondo indevidamente dos recursos havidos da empresa CORCORAN, o réu deixou de repassá-los, incorrendo, aí, no crime de apropriação indébita, com a majorante da ainda vigente relação empregatícia.

Por tais razões, a assistente da acusação entende praticados em concurso material (art. 69 do Código Penal), os crimes de estelionato e de apropriação indébita, ambos tipificados no mesmo diploma.

VIII. DA PENALOGIA EM CASO DE CONDENAÇÃO.

Não bastasse isso, conforme os documentos cuja juntada aqui se requer (**docs. 11/14**) comprova-se, à farta, que os fatos envolvendo o denunciado em atividades penalmente reprováveis **não são isolados**.

De se consignar que **FULANO**, aliás, operava ilicitamente com a empresa MAZAL, cujas notas fiscais padecem de inidoneidade, como foi reconhecido por esse MM. Juízo nos autos da Ação Penal n.º 2.05.0711870-8, onde prolatou sentença condenatória contra o acusado pelo crime de falsidade de documentos (**doc. 11**).

Também na esfera federal foi o acusado denunciado em virtude de crime tributário (**doc. 12**), o que, para além de revelar sua vida pregressa, comprova que, à época dos fatos, ele passava por prováveis contratempos financeiros que desembocaram nas reiteradas práticas delituosas que aqui se demonstram, e que são objeto de diversas Ações Penais contra o denunciado.

Como se verifica dos documentos (**docs. 13/14**), a empresa **NNNNN** foi reiteradamente vitimada pelo crime do art. 172 do Código Penal, sendo emitente dos títulos uma das empresas do denunciado, a HFL.

Todos esses elementos esvaziam, modo categórico, a cândida tese de inexistência de crime articulada pela defesa.

Pelo exposto, em julgando esse MM. Juízo procedente a inicial, impõe-se reprimenda correspondente aos péssimos antecedentes ostentados pelo acusado.

IX. DO PEDIDO

Ante os fatos e fundamentos expostos, requer a empresa-vítima o acolhimento dos presentes memoriais para que seja julgada procedente a denúncia, condenando-se o acusado nas sanções dos arts. 168, parágrafo único, inciso III c/c art. 171 *caput*, ambos do CP, na forma do art. 69 do mesmo diploma.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2008.

ADVOGADO
OAB/RS XXX